



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011177-28.2023.5.15.0093**

Relator: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2024

Valor da causa: R\$ 531.932,26

Partes:

RECORRENTE: MONALISA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA

ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE MORAES

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

ADVOGADO: LEANDRO GONZALES

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

ADVOGADO: LEANDRO GONZALES

RECORRIDO: MONALISA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA

ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE MORAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0011177-28.2023.5.15.0093
AUTOR: MONALISA FERREIRA LIMA
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

I – RELATÓRIO

MONALISA FERREIRA LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em desfavor de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, narrando irregularidades e deduzindo os pedidos especificados na petição inicial. Anexou procuração e documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 531.932,26 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita e documentos, arguindo preliminar(es), prejudicial de prescrição e, no mérito, impugnou os pedidos da inicial. Réplica apresentada pela autora. Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Infrutífera a derradeira tentativa conciliatória. Apresentadas razões finais pela autora.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI

13.467/2017

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 (*reforma trabalhista*), portanto, as regras processuais são de aplicação imediata aos presentes.

Com relação ao direito material, deverá ser observada a legislação vigente à época dos fatos, em outras palavras, as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017 serão aplicáveis somente a partir de 11/11/2017.

IMPUGNAÇÃO/LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL – INÉPCIA

A alteração do valor atribuído à causa não interfere no desenrolar do processo, visto que a pluralidade dos graus de jurisdição está garantida às partes. Esclareça-se ainda que as custas fixadas ao final têm como base de cálculo o valor da condenação atribuída pelo juiz, nos termos do artigo 789 da CLT, que não guarda nenhuma relação com o valor atribuído à causa pelo autor.

Quanto aos valores atribuídos aos pleitos, esclareça-se que a nova redação do § 1º do art. 840 da CLT não exige a apresentação de memória de cálculos, mas apenas a indicação do valor correspondente a cada pleito, de sorte que prevalecerão os cálculos de liquidação elaborados de acordo com os parâmetros fixados pelo Juízo, caso haja condenação pecuniária. Desta feita, **rejeito**.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE DOCUMENTOS

É cediço que a norma processual veda a impugnação genérica dos documentos, pois os vícios devem ser apontados individualmente, para que seja possível ao juiz avaliar a confiabilidade dos documentos para funcionarem como prova nos autos.

Quanto ao mais, necessário analisar o valor probante conjuntamente com o mérito, razão pela qual **rejeito** a impugnação apresentada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Foi suscitada a prescrição quinquenal.

Ajuizada a ação em 21/07/2023, encontram-se prescritos os eventuais direitos laborais anteriores a **21/07/2018**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e das Súmulas 206 e 308 do C. TST.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL – *BANCARIZAÇÃO*

Postula a autora sua equiparação à condição de financiário, conforme dispõe a Súmula nº 55 do C. TST. Para tanto, informa que em meados de agosto/2014 recebeu comunicado que o banco estava adotando um procedimento de

bancarização de todos os funcionários da Finaustria (empresa já incorporada pelo Itaú Unibanco S/A).

Em defesa a ré alerta que a autora foi admitida em 02/03/2015, ou seja, após a incorporação ocorrida, de sorte que seu contrato de trabalho foi integralmente registrado pela empresa Itaú Unibanco.

De fato, a análise da documentação encartada permite concluir que a autora foi admitida pela empresa Itaú Unibanco, ora reclamada, de sorte que toda a discussão aventada pela autora, acerca de *bancarização* e *Finaustria*, nada tem a ver com o seu contrato de trabalho e com o presente feito.

Portanto, nada a considerar, sendo aplicáveis os instrumentos normativos encartados com a defesa.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Informa que laborava de segunda a sexta-feira das 09h00 às 19h00, com intervalo de 20/30 minutos, e aos sábados e feriados das 09h00 às 15h00, com intervalo de 20/30 minutos. Alega a autora estar enquadrada no *caput* do art. 224 da CLT, de modo que deveria cumprir jornada diária de 6 horas e semanal de 30 horas. Postula o pagamento como extras das horas laboradas acima da 6ª diária e 30ª semanal e reflexos ou, sucessivamente, das horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, além das horas pela supressão do intervalo.

A ré contesta, informando que a autora cumpriu jornada consignada nos cartões de ponto, a qual estava sujeita a jornada de 6 horas diárias e

30 horas semanais (função de operador de negócios ITC), com intervalo de 15 minutos. Diz ainda que a autora, no período de 01/09/2020 a 03/08/2021, exerceu cargo de confiança (gerente de contas ITC), com percepção da gratificação de função. Sucessivamente, postula o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT em referido período.

Por fim, informa que o acordo de compensação é individual e válido, que não se trata de banco de horas, uma vez que as horas extras sempre são compensadas dentro do próprio mês em que foram geradas.

Os cartões de ponto encartados informam marcação de jornada inclusive no período de 01/09/2020 a 03/08/2021 (data da dispensa), período no qual passou a cumprir jornada laboral de 8 horas diárias.

Portanto, verifica-se incontroverso que até agosto/2020 a autora estava sujeita à jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT, sendo que deflui dos cartões de ponto que foi utilizado o divisor 180 neste período.

Acerca do período laborado em função de confiança (a partir de setembro/2020), a testemunha Paulo Baldo informou que trabalhou na ré até novembro/2019 e a testemunha Antonio Edgar até setembro/2020, ou seja, não acompanharam o período da mudança de cargo e de jornada.

A testemunha Thiago informou em seu depoimento: *"que trabalha na reclamada desde 2010; que é gerente de contas; que foi operador de negócios; que a função de operador de negócios teve alteração na nomenclatura, passando a gerente de contas, que faz as mesmas atividades de operador de negócios; que não teve nenhuma adição de atividades quando passou de operador para gerente de contas; que a carga horária sempre foi de oito horas, inclusive na função de*

operador de negócios; quando fazia horas extras tinha que compensar as horas no dia seguinte no sistema (saia duas horas mais cedo porém se o telefone tocasse tinha que atender o cliente); que usava a senha do cliente caso precisasse trabalhar em horário fora do sistema; que não faz uma hora de intervalo para refeição porém é registrado no sistema uma hora de intervalo; que isso acontece com grande parte dos operadores (...)'.

Deflui do depoimento da testemunha que a mudança ocorrida de operador para gerente foi apenas de *nomenclatura*, pois continuou exercendo as mesmas atividades anteriores, sem nenhum acréscimo adicional.

A testemunha Francisco informou em seu depoimento: *"que trabalha na reclamada desde 2007; que é gerente de contas que é a nova nomenclatura de operador de negócios; que operador de negócios fazia formalização e pagamento do processo, recepção de contratos; que gerente de contas faz gestão da carteira, não faz pagamentos por que a loja tem a senha que faz a formalização e pagamento do processo; como gerente não tem subordinados; que só faz a gestão das vendas da região que atende; que o depoente quando atuava como operador de negócios trabalhava seis horas com uma hora de intervalo de refeição; que as vezes vazia uma hora e meia/duas horas para estender a jornada no final da tarde; como gerente de contas trabalha oito horas; que tanto na função de operador de negócios como gerente de contas as atividades são externas atendendo as lojas; (...) que o depoente tem autonomia para fazer a agenda e prospecção de clientes, tanto como operador como gerente; que o depoente não tem alçada para liberação de crédito; que o operador e o gerente oferece produtos do Banco Itaú como seguros e consórcios; para formalizar oferta de produtos não precisa de senhas, exceto o consórcio que precisa de senha individual; como operador usava senha para realizar pagamentos; como gerente não faz pagamento, que é a própria loja quem faz o pagamento (...)'.*

Deflui do depoimento das testemunhas que houve apenas uma alteração de *nomenclatura*, que o operador de negócios passou a ser gerente de contas, sem mudanças significativas nas atividades.

Desse modo, uma vez que a própria ré anteriormente enquadrava a jornada da autora em seis horas diárias, conforme admitido em defesa, para depois alterar a jornada para 8 horas diárias, *sem modificação nas atividades desempenhadas*, mas apenas da *nomenclatura* do cargo, forçoso reconhecer o direito da autora à jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais por todo período de labor imprescrito.

Acerca da jornada laboral praticada, a testemunha Paulo Baldo informou em seu depoimento: "(...) *que trabalhou no Banco reclamado de Julho de 2015 a Novembro de 2019; que era operador de negócios; que a reclamante era operadora de negócios; (...) que o depoente encontrava a reclamante uma vez por semana em reuniões ou horário de almoço; que o depoente trabalhava das 08h00 às 19h00 de segunda a sexta e aos sábados das 08h00 às 15h00; o depoente atendia lojas da rua Abolição; (...) que o operadores faziam a mesma jornada; que operadores sempre iniciavam a jornada nos atendimentos às lojas; que não iniciavam e nem finalizavam os atendimentos na reclamada; que os operadores eram obrigados a registrar no ponto apenas seis horas trabalhadas por dia por determinação do gerente Jaime; que acredita que a reclamante não fazia uma hora de intervalo para refeição pois o depoente não fazia uma hora de intervalo para refeição; que se tivesse que atender um cliente até às 19h00 o depoente poderia entrar no sistema e incluir as horas extras porém no dia seguinte o gerente informava que estava devendo duas horas extras; que era possível trabalhar com o ponto desabilitado utilizando a senha do cliente, por orientação do reclamado; que o intervalo era anotado no cartão de ponto; que o intervalo não era anotado corretamente; que se não anotasse corretamente o intervalo para refeição o ponto não caia e portanto não era impedido de trabalhar (...)*".

A testemunha Antônio informou em seu depoimento: "*que trabalhou na reclamada de agosto de 2006 a setembro de 2020; (...) que o depoente iniciava e finalizava a jornada em sua própria casa; que o depoente trabalhava das 08h00 às 19h00 de segunda a sexta. e aos sábados das 08h00 às 15h00/16h00; (...) que registrava no cartão de ponto das 09h00 às 16h00, porém continuava trabalhando sem o sistema; que tinha orientação de trabalhar com a senha das lojas para trabalhar fora do sistema; que registrava as horas extras; quando tinha muitas horas extras*

registravas era pedido para que trabalhassem sem registrar o ponto; que algumas vezes constava no holerite as horas extras, porém isso não ocorria com frequência; (...) que raramente fazia uma hora de almoço porque se alguma loja ligasse teria que atender; que não sabe informar se a reclamante fazia uma hora de intervalo para almoço; nada mais."

A testemunha Thiago informou em seu depoimento: *"(...) que não teve nenhuma adição de atividades quando passou de operador para gerente de contas; que a carga horária sempre foi de oito horas, inclusive na função de operador de negócios; quando fazia horas extras tinha que compensar as horas no dia seguinte no sistema (saía duas horas mais cedo porém se o telefone tocasse tinha que atender o cliente); que usava a senha do cliente caso precisasse trabalhar em horário fora do sistema; que não faz uma hora de intervalo para refeição porém é registrado no sistema uma hora de intervalo; que isso acontece com grande parte dos operadores; que trabalhou um período na mesma equipe da reclamante, porém atendendo clientes diferentes (...)"*.

A testemunha Francisco informou em seu depoimento: *"que trabalha na reclamada desde 2007; (...) que o depoente quando atuava como operador de negócios trabalhava seis horas com uma hora de intervalo de refeição; que as vezes vazia uma hora e meia/duas horas para estender a jornada no final da tarde (...) que o registro de entrada/intervalo/saída é feito pelo celular; horas extras são registradas no ponto; que nos últimos anos não estavam autorizados a fazer horas extras, e quando faziam compensava nos próximos dias; que a credita que o mesmo deveria ocorrer com todos os operadores e gerentes pois a política é a mesma (...)"*.

Deflui da prova oral que havia *restrição* para realizar horas extras e que existem meios para *burlar* o sistema e efetuar registros que não estavam de acordo com a efetiva rotina laboral, inclusive no que concerne ao intervalo intrajornada.

Desse modo, e considerando que não houve alteração significativa nas atividades laborais da autora ao passar de operador para gerente, reconheço a seguinte jornada laboral por todo período imprescrito: frequência registrada, de segunda a sexta-feira das 08h00 às 19h00, aos sábados das 08h00 às 15h00, com uma média de 30 minutos de intervalo.

Nada obstante o teor da defesa acerca da existência e validade do acordo individual de compensação firmado entre os litigantes, não se observa referido documento encartado aos autos, de sorte ser inaplicável a Súmula 85 do C. TST.

Ante o exposto, **defiro** o pagamento como extras das horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas dos adicionais normativos ou habitualmente pagos (garantidos 50% e 100%), considerando a jornada reconhecida (excluídas férias, faltas e afastamentos), evolução salarial, divisor 180, Súmulas 113, 264, 340 e 347 do C. TST, OJ 397 do C. TST.

Pela natureza salarial e habitualidade, **defiro** os reflexos pleiteados em DSR's/feriados (OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST), aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Em relação ao intervalo, a partir de 11/11/2017 (o que abarca o período imprescrito nos presentes) é devido apenas o lapso de tempo suprimido (no caso, 30 minutos por dia laborado) acrescido de 50% e sem reflexos (Lei 13.467/17).

Autoriza-se a dedução de valores pagos a mesmo título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, uma vez comprovados nos autos até o encerramento da instrução (OJ 415 da SDI-1 do C. TST).

COMPENSAÇÃO

Para a compensação indispensável se faz que duas ou mais pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Portanto, o pedido de compensação deve ser feito em defesa e de forma específica, delimitando o contestante quais as verbas que deveriam ser compensadas.

Rejeito o pedido de compensação porquanto as partes não são, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, em consonância com o artigo 368 do novo Código Civil.

Acerca da aplicação da OJ Transitória nº 70 da SDI-1 do C. TST ou da cláusula normativa 11ª da CCT, ou seja, a possibilidade de compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função paga ao empregado bancário por força de decisão judicial, que afastou o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, segundo a Súmula 109 do C. TST, "(...) *o bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extras compensado com o valor daquela vantagem*".

Registre-se que a essência do pagamento da gratificação é ser uma contraprestação pela maior responsabilidade do cargo então ocupado, porém não se pode olvidar que tal mister não pode ser utilizado para mascarar uma alteração indevida da jornada laboral, sobretudo sua majoração, como no caso em comento, em que se passou de uma jornada de 6 horas diárias para uma jornada de 8 horas diárias, sem alteração das atividades.

Nessa condição, ainda que haja previsão normativa, deve-se observar o que consta das Súmulas 102, I, e 109, do C. TST. Acrescente-se que não se trata aqui de afronta ao Tema 1.046 de repercussão geral do Pretório Excelso, eis que o pagamento das horas de trabalho trata-se de direito indisponível. (art. 7º, XVI, da CF/88; art. 611-B, X, da CLT).

Portanto, **indefiro** a compensação das horas extras com a gratificação de função paga.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, eis que foi encartada aos autos declaração de hipossuficiência da empregada (Id f119970).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que a ação foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, são devidos honorários de sucumbência (art. 791-A, *caput*, da CLT), por se tratar de questão processual de aplicação imediata (OJ 348 da SDI-1 do C. TST).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante do § 4º do artigo 791-A da CLT. Desse modo, a declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte beneficiada com a justiça gratuita, há

necessidade de prova da modificação de sua situação econômica, ou seja, que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo insuficiente que tenha êxito em pleito judicial.

Portanto, restou preservada a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, nos termos do artigo 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença ao advogado da parte autora. Inexistem pedidos pecuniários integralmente rejeitados a ensejar verba honorária a favor do advogado da ré.

III – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, observada a prescrição delimitada, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista movida por **MONALISA FERREIRA LIMA**, para condenar a ré **ITAÚ UNIBANCO S/A** ao pagamento das verbas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Sentença ilíquida.

A liquidação far-se-á por simples cálculos, supridas eventuais lacunas pela estimativa média.

No julgamento plenário das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, confirmar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) e definiu que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos da seguinte forma:

- IPCA-E na fase pré-processual acrescido de juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 (conforme item 6 da modulação da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59) e;

- SELIC (já embutidos os juros) a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, reconhece-se que os reflexos das horas extras em aviso-prévio e projeções, em férias vencidas/proporcionais + 1/3, no FGTS + 40%, intervalo intrajornada a partir de 11/11 /2017, e os juros de mora, possuem natureza indenizatória para fins de não incidência de contribuição previdenciária.

Com relação às demais verbas deferidas na presente decisão, incidirão as contribuições previdenciárias observando-se o art. 876, § único, da CLT e a Súmula 368, III, do C. TST, devidos de forma mensal, deverão ser comprovados nos autos pela(s) ré(s) no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento do crédito à parte autora, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/88).

A Justiça do Trabalho é incompetente para apurar/executar contribuições sociais devidas a *terceiros*.

Considerando que compete a esta Especializada a execução de ofício das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, descabe falar-se em prazo decadencial ou prescricional previsto no CTN, eis que a cobrança do crédito previdenciário, por força de disposição constitucional, em que pese possua natureza tributária, é atribuição do juiz que promove a execução do crédito trabalhista, não dependendo de iniciativa da União, de modo que o prazo a ser observado é o prescricional, o qual flui a partir do ajuizamento da ação.

O imposto de renda deve ser calculado sobre o montante de rendimentos pagos, utilizando a tabela progressiva, nos moldes dos artigos 12-A, § 1º, da Lei 7.713/88, e artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11. Os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se o critério constante da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 400 do C. TST.

Autoriza-se a dedução da cota parte da autora (Súmula nº 368, inciso III, do C. TST e art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91).

Fica a advertência de que eventuais embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal se atendidos os requisitos legais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do NCPC). Não atendidos tais requisitos e/ou considerados protelatórios, não serão conhecidos.

Custas pela ré no importe de R\$ 3.000,00 calculadas sobre o valor de R\$ 150.000,00 arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 21 de agosto de 2024.

LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI - Juntado em: 21/08/2024 08:41:58 - 563c6bb
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24081617020006300000237108661?instancia=1>
Número do processo: 0011177-28.2023.5.15.0093
Número do documento: 24081617020006300000237108661